ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-923/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13341/2013
PROTOCOLO	:	1321236
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N.19288/2011-237/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19.288/2011 - 237/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro Espírita Discípulos de Jesus - Hospital Nosso Lar, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o convênio acima identificado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual por intermédio da Análise n. 10435/2013 - peça 12 externou o seguinte posicionamento:

> *"Após análise dos documentos que instruem a prestação de contas do Convênio n. 19.288/2011 – 237/2011, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas no Decreto Estadual n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ N.. 2.093/2007, na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal n. 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCMS n.. 01/1995."*
>
>
>
> *"Face ao exposto, opinamos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n. 19.288/2011 –237/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS e o Centro Espírita Discípulo de Jesus – Hospital Nosso Lar".*

O douto representante ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n. 14091/2014 - peça 24):

> *"I – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio n. 19288/2011 – 237/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências acima citadas;*
>
> *II - impugnação do valor R$ 142,06 (cento e quarenta e dois reais e seis centavos) do convênio em comento, responsabilizando o ordenador de despesa, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado, à época, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar n.160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*
>
> *III – multa ao jurisdicionado, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrita no CPF sob n. 200.639.381-20, com fulcro no inciso I e IX do artigo 42 combinado com o inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração a norma legal;*
>
> *IV – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar n.160/2012.*

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, uma vez que a comprovação da aplicação dos recursos financeiros ocorreu devidamente, restando apenas um senão relacionado a uma pequena diferença entre os valores liberados e os documentos que compõem os autos, mas que, ao meu sentir, não obsta à aprovação da prestação de contas.

A diferença remanescente, destacada pelo representante ministerial, refere-se ao pagamento de impostos, eis que as despesas realizadas com o pagamento de taxas bancárias (R$ 176,94) foram atualizadas e devidamente restituídas aos cofres públicos estaduais (R$ 197,13), conforme documentos juntados pelo ordenador de despesas – peça 17 –resposta à notificação.

Com relação ao valor despendido com impostos, não vejo motivos para a sua restituição, por se tratar de tributo devido em razão da própria movimentação bancária, não estando ligados a qualquer infração cometida pelo gestor.

Ademais, ainda que se admita a tese adotada pelo douto *parquet*, mesmo assim não vislumbro espaço para impugnação da despesa ou até mesmo a desaprovação da prestação de contas, já que, considerando a totalidade dos recursos movimentados no convênio, o valor das despesas havidas com os impostos tem significância irrisória.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pelo corpo técnico da 1ª ICE e voto nos sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19288/ 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro Espírita Discípulos de Jesus, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator e firmada nos termos seguintes:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19.288/2011 - 237/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro Espírita Discípulos de Jesus 13/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto